



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Art.48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

PROJETO DE CÓDIGO

Publicado, em 04.12.89.

Prazo para apresentação de Emendas: de 04 a 11.12.89.

Serviço de Comissões Mistas	
DFN	n. 105 de 19 89
Fls.	26

RELATÓRIO NO. 01, de 1989

Da COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL destinada a elaborar Projeto do Código de Defesa do Consumidor (Art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

RELATOR: Deputado JOACI GOES

Senhor Presidente,

Senhores Membros da Comissão Mista,

A lúdima preocupação com o consumidor e sua defesa, já historicamente manifestada nas práticas governamentais e associativas, assim como em esparsa legislação, têm sua relevância reconhecida e consagrada em norma constitucional, tanto em caráter conceitual, como em ditames específicos para sua organização legal.

Já em seus Direitos e Garantias Fundamentais, diz a Constituição:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
.....

Atenta também à diversidade de assuntos, instâncias e peculiaridades que permeiam a defesa do consumidor, quando, em seu Artigo 24, VII, dá competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a responsabilidade por danos ao consumidor.

Em paralelo, as limitações do poder de tributar do Estado mostram, entre outras determinações, o dever de esclarecimento ao consumidor sobre os impostos de qualquer natureza sobre os produtos e serviços de que são usuários, conforme disposto no Art. 150, § 5º, da Constituição Federal.

No mesmo espírito, é manifesta a defesa do consumidor nos princípios gerais que regem a atividade econômica, citada especificamente no Art. 170, V, e na participação, direta ou concedida, do Estado, quando se exige, no Art. 175,

Serviço de Comissões Mistas
OFN n.º 105 de 19.89
Fls. 27

parágrafo único, II, a existência de dispositivo legal sobre os direitos dos usuários.

Ao lado de todas as manifestações de princípios citadas e incluídas de forma permanente em nosso texto constitucional, é inequívoco e definitivo o mandamento da Constituição quando assim se dispôs no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 48 - O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor."

Sob esse conjunto de princípios, o Congresso Nacional, por seus membros, integrantes de ambas as Casas, emprestou ao assunto a devida relevância, tendo sido apresentados, ainda em 1988, diversos projetos de código, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, iniciando-se, de forma separada, a tramitação e discussão daqueles projetos aos quais diversos outros, tratando inclusive de partes específicas do código, de maior interesse para seus autores, foram agregados na atual sessão legislativa.

A natural diversidade dos textos em projeto, a complexidade do assunto em debate e a característica ordenada do processo legislativo bicameral iriam demandar um tempo que, a par do descumprimento já efetivo do prazo originalmente estipulado, não iria contribuir para o real objetivo constitucional de existência de um Código de Defesa do Consumidor, aporvado e sancionado, à disposição da sociedade brasileira.

Em feliz e acertada iniciativa, dispuseram os Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal, Senador Nelson Carneiro e da Câmara dos Deputados, Deputado Paes de Andrade, acordar a criação da presente Comissão Mista, onde, representadas ambas as Casas, pudessem ser estudados e debatidos todos os textos em tramitação, bem como agregadas as contribuições dos mais diversos segmentos da sociedade, visando a produzir um texto consensual, cuja flexibilidade atendessem aos vários interesses das partes, produtores e consumidores, e cuja tramitação posterior tivesse, portanto, a facilidade e presteza que já nos exige a sociedade brasileira.

A presente Comissão Mista, sob a digna e firme presidência do Senador José Agripino, teve seus trabalhos instalados em 31 de agosto de 1989, quando, dentre seus membros, representativos de todas as correntes partidárias, tive a honra e responsabilidade de ser designado como relator, tarefa das mais árduas, porém das mais gratificantes de minha vida parlamentar, cujas contas passo agora a prestar.

HISTÓRICO

Os vários projetos de lei sobre defesa do consumidor, atualmente tramitando no Congresso Nacional, têm sua linha mestra baseada no Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sob a presidência do Doutor Flávio Flores da Cunha Birrenbach, por uma Comissão que teve por membros os Doutores Ada Pellegrini Grinover, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Zelmo Denari e Daniel Roberto Fink, sendo assessores os Doutores Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Eliana Cáceres, Marcelo Gomes Sodré, Mariângela Sarrubbo, Nelson Nery Junior e Régis Rodrigues Bonviciano. Para a referida Comissão, importantes contribuições foram prestadas pelo Secretário de Defesa do Consumidor de São Paulo, Doutor Paulo Salvador Frontini e pelos Promotores de Justiça de São Paulo, Doutores Marco Antonio Za-

nellato, Roberto Dueço, Walter Antonio Dias Duarte, Renato Martins Costa, Luiz Agrillo Ferreira Junior e Marcos Antonio de Oliveira Ramos.

A partir do referido Anteprojeto, os parlamentares buscaram agregar suas idéias e opiniões, bem como, no campo do Direito Comparado, integrar as mais modernas colocações vigentes nos países desenvolvidos, devidamente adaptadas aos condicionantes e costumes brasileiros. Serviram a este propósito, legislações dos seguintes países: Alemanha, Austrália, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Inglaterra, Israel, México, Portugal, Suécia e Venezuela, além de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Comunidade Econômica Européia.

A sociedade brasileira manifestou-se de forma expressiva, tanto pela criação de comissões para estudos, como a do Ministério Público de São Paulo, quanto pela realização de debates, em nível regional, nacional e internacional sobre defesa do consumidor. Nesse sentido, o pronunciamento de autoridades internacionais, durante o I Congresso Internacional de Direito do Consumidor, realizado em São Paulo, em maio de 1989, foi extremamente importante para o enriquecimento do debate sobre o tema. Tem sido intensa a participação das mais diversas associações representativas das partes interessadas, produtores e consumidores, cuja atenção e dedicação ao assunto vem sendo manifestada pela apresentação contínua de sugestões sobre cada tópico específico do código, com textos alternativos, que visam a exprimir e defender seus pontos de vista, os quais, se antagônicos, em princípio, aos da parte oposta, demonstram sempre, com clareza, o elevado espírito público que permeia integralmente os debates sobre a defesa do consumidor.

Quando da instalação dos trabalhos de nossa Comissão, de acordo com levantamentos efetuados nos bancos de dados do PRODASEN, verificou-se a existência de 11 (onze) Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, de iniciativa de Parlamentares dessa Casa, dos quais 4 (quatro) apresentando características de extensão e abrangência do assunto para serem enquadrados com código e os demais referentes a aspectos específicos da legislação de defesa do consumidor. Assim, temos:

a - PROJETOS DE CÓDIGO:

1. PLC 1149/88 - Dep. Geraldo Alckmin Filho
2. PLC 1330/88 - Dep. Rachel Cândido
3. PLC 1449/88 - Dep. José Nunes
43. PLC 1955/89 - Dep. Michel Temer

b - PROJETOS SOBRE MATÉRIAS ESPECÍFICAS:

5. PLC 1659/89 - Dep. José Camargo
6. PLC 1856/89 - Dep. Adhemar de Barros Filho
7. PLC 2043/89 - Dep. Fausto Rocha
8. PLC 2064/89 - Dep. Antonio Salim Curiati
9. PLC 2387/89 - Dep. Uldurico Pinto
10. PLC 2637/89 - Dep. Valdir Colatto

11. PLC 3273/89 - Dep. Valdir Colatto

No âmbito do Senado Federal, havia sido criada uma Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor, presidida pelo Senador João Menezes e tendo como relator o Senador Dirceu Carneiro cujos trabalhos envolveram o depoimento de representantes dos mais variados segmentos da sociedade: indústria, comércio, serviços, governo, consumidores, etc., bem como a discussão dos vários projetos e emendas que tramitaram naquela Casa.

O projeto final, resultado dos trabalhos da citada Comissão e representando a fusão de projetos apresentados pelos Senadores Jutahy Magalhães e Ronan Tito, está consubstanciado no Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, cuja redação final consta do Parecer nº 162, de 1989, e cujo texto, ao lado daqueles oriundos da Câmara dos Deputados, compôs a base de estudos de nossa Comissão.

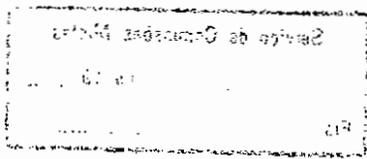
OS TRABALHOS DA COMISSÃO

Dentro do cenário histórico anteriormente resumido, os trabalhos da Comissão se iniciaram pela leitura atenta de todos os textos de projetos citados, identificando-se, já num primeiro momento, a existência de vários pontos em comum, ao lado de nitidas divergências em tópicos relevantes do código, o que iria referenciar toda a metodologia dos trabalhos, de aproveitamento e referendo ao já consensual, ao lado de aprofundamento e ampla discussão das partes polêmicas.

Para organização dos textos de códigos existentes, foi elaborado um quadro comparativo dos cinco projetos, cuidadosamente estruturado pelo PRODASEN, que permitiu a verificação, em cada artigo, parágrafo, inciso ou alínea, das semelhanças e diferenças entre os vários projetos. Tal verificação permitiu a nitida identificação do consenso e do dissenso, criando-se, a partir daí, um texto único do qual constaram, de forma clara, os pontos convergentes e divergentes, estes com as diversas opções até então apresentadas.

A Comissão deliberou pela realização de uma ampla audiência pública, para debate dos pontos polêmicos do código e apresentação de sugestões, tendo sido registrado o comparecimento de representantes das seguintes entidades:

- Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC;
- Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- Associação Brasileira da Indústria Alimentícia - ABIA;
- Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica - ABIFARMA;
- PRODECON - RS;
- Ministério Público do Estado de São Paulo;
- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC;



- PROCON - DF;
- Confederação Nacional dos Diretores Lojistas - CNDL;
- Associação Brasileira da Indústria Eletro-eletrônica-ABINEE;
- Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;
- Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- Federação Nacional dos Distribuidores de Veículos - FENABRAVE;
- Conselho Nacional de Autoregulação Publicitária - CONAR;
- Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo; e
- PROCON - SP.

A reunião de audiência pública foi palco do contraditório mais amplo possível, premissa para o entendimento e posicionamento do relator em relação aos pontos conflitantes. A transparência absoluta e a imparcialidade de nossa Comissão criou, também, nas partes envolvidas, um clima de tolerância e espírito conciliatório, que se materializou na busca de um consenso total, em posições intermediárias, cuja flexibilidade atendeu a todos os interessados.

Tal reunião foi também o momento de apresentação da versão de texto inicial, pelo que foi sugerida e aprovada a concessão de um prazo maior para apresentação de sugestões por parte daquelas entidades, tendo sido marcada, três semanas após, uma reunião final para discussão.

Nessa última reunião, os pontos ainda divergentes foram amplamente debatidos e, sem intolerância de parte a parte, chegou-se a termos comuns em todos os pontos, criando-se um texto sobre o qual não tenho conhecimento de qualquer voz discordante dentre todas que tiveram oportunidade de se pronunciar e debater desde o início de nossos trabalhos. Importante ressaltar em todas as fases de trabalhos da Comissão, a reiterada contribuição dos juristas já citados anteriormente, aos quais veio se juntar a dedicada e competente figura do Doutor Bruno Onúrb.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O texto final do Código de Defesa do Consumidor, contido em anexo, que ora submeto ao conhecimento e apreciação dos membros desta Comissão, apresenta, como filosofia básica, o seu caráter educativo e preventivo. Educativo, porquanto conceitua de forma clara os aspectos mais relevantes para a boa organização das relações de consumo, especificando os direitos e deveres de consumidores e produtores de bens e serviços. Preventivo, porquanto identifica as principais causas de divergências nas relações de consumo, chamando a atenção das partes para os critérios que devem pautar seus comportamentos. Importante também ressaltar a nitida priorização das reparações civis em relação às sanções penais, garantindo maior eficácia na proteção do consumidor contra eventuais abusos de conduta por parte dos fornecedores de bens e serviços.

No texto ora apresentado, alguns pontos merecem destaque:

Serviço de Comissões Mistas	
.....n.º.....	de 19.....
Fls. 29	

a) prescrição e decadência: os prazos constantes dos artigos 26 e 27 representam os termos médios considerados aceitáveis pelas partes, prevista a oscilação entre bens e serviços duráveis e não duráveis;

b) inversão do ônus da prova: a inclusão desse instituto entre os direitos básicos do consumidor (art. 6º, VIII), nos casos de verossimilhança da alegação ou fragilidade do consumidor, representa um avanço na facilitação da defesa judicial dos direitos do consumidor;

c) sanções penais: a inclusão preferencial de penas pecuniárias e de serviços (vide artigos 76 e 77) representa um aumento de eficácia na reparação dos danos efetivamente causados ao consumidor;

d) publicidade enganosa: a precisa conceituação do assunto, abrangida pelas Seções I e II, do Capítulo V do Título I, contribui decisivamente para a determinação de responsabilidades dos fornecedores da divulgação e oferta de seus produtos e serviços, bem como para a justa pactuação das relações de consumo, resguardando ambas as partes no que se refere às características e utilidade de tais produtos e serviços.

De forma sintética, uma vez que a estrutura de conteúdo do texto é sobejamente conhecida dos membros desta Comissão, podemos descrever o Projeto do Código de Defesa do Consumidor, ora apresentado, como segue:

- O Título I, "Dos Direitos do Consumidor", trata da Política Nacional de Relações de Consumo, dos Direitos básicos comerciais, da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e reparação de danos, das práticas comerciais de proteção contratual e das sanções administrativas, englobando, portanto, todos os aspectos partes da definição ampla de critérios para as relações de consumo.

- O Título II, "Das Infrações Penais", elenca os crimes contra as relações de consumo e suas respectivas penas, aditando-se ao que já dispuser o Código Penal e demais leis especiais.

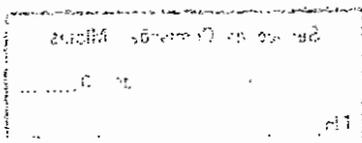
- O Título III, "Da Defesa do Consumidor em Juízo", trata das normas processuais relativas ao julgamento de ações em defesa do consumidor, incluídas as coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos e as de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Trata, ainda, do regime da coisa julgada nas ações coletivas e individuais.

- O Título IV, "Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor", trata fundamentalmente da organização da participação do Estado na defesa do consumidor.

- O Título V, "Da Convenção Coletiva de Consumo", estabelece os mecanismos de convenção entre consumidores e fornecedores, no sentido da autoregulação de casos específicos de relações de consumo.

- O Título VI, "Das Disposições Finais", inclui as necessárias alterações em outros diplomas da legislação vigentes, adaptando-os, por coerência, ao disposto no projeto de código.

Por um dever de Justiça, sinto-me na obrigação de nomear os projetos e a colaboração dos Senadores Jutahy Magalhães e Ronan Tito e dos Deputados Geraldo Alckmin Filho e Michel Temer bem como o parecer do Senador Dirceu Carneiro na relatoria da Comissão do Senado Federal, sem o que o trabalho como relator desta Comissão teria sido extremamente mais árduo e menos profícuo. Crédito, também, aos ilustres membros desta Comissão e representantes de todos os segmentos da



sociedade, fundamental parcela de qualidade no projeto de código ora apresentado.

O processo legislativo segue, a partir de agora, com as importantes emendas que espero receber de todos os Congressistas, para o enriquecimento e aprimoramento deste trabalho.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de novembro de 1989.

Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA , PRESIDENTE.

Senador CARLOS PATROCÍNIO , VICE-PRESIDENTE

Deputado JOACI GÓES , RELATOR.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

13

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Cap. I - Disposições gerais
Cap. II - Da Política Nacional de Relações de Consumo.....	..
Cap. III - Dos direitos básicos do consumidor
Cap. IV - Da qualidade de produtos e serviços, dada prevenção e da reparação dos danos.....	..
Secção I - Da proteção à saúde e segurança
Secção II - Da responsabilidade pelo fato do produto e e do serviço.....	..
Secção III - Da responsabilidade por vício do produto e do serviço.....	..
Secção IV - Da decadência e da prescrição
Secção V - Da desconsideração da personalidade jurídica.....	..
Cap. V - Das práticas comerciais.....	..
Secção I - Da oferta
Secção II - Da publicidade.....	..
Secção III - Das práticas abusivas
Secção IV - Da cobrança de dívidas.....	..
Secção V - Dos bancos de dados e cadastros de consumidores
Cap. VI - Da proteção contratual
Secção I - Disposições gerais.....	..
Secção II - Das cláusulas abusivas.....	..
Secção III - Dos contratos de adesão
Cap. VII - Das sanções administrativas.....	..

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENAIS

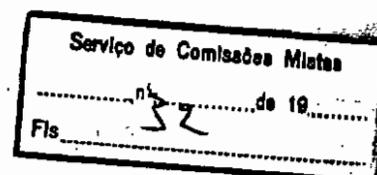
TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Cap. I - Disposições gerais.....	..
Cap. II - Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos
Cap. III - Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços
Cap. IV - Da coisa julgada

TÍTULO IV - DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO V - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como a que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo ou se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

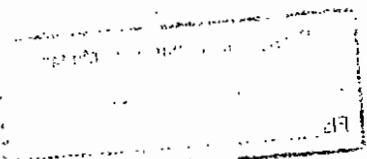
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;



II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que os representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, dentre outros:

I - manutenção de assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente e assistência judiciária às associações desprovidas de recursos, por intermédio das defensorias públicas;

II - instituição de Curadorias de Proteção ao Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos gratuitos de atendimento e orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

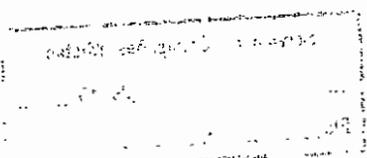
IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. Fica assegurado aos consumidores com necessidades específicas de consumo, o fornecimento de produtos e serviços, entre outros os de saúde e dietéticos em geral, nos termos dos respectivos registros, regulamentação e legislação.

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos neste Código (art. 1.518 e parágrafo único, do Código Civil).



CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO
E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SECÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentam, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SECÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva da vítima.

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

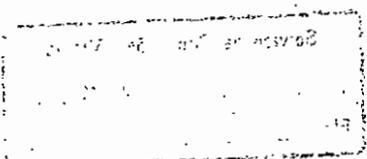
§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não prestou o serviço;
- II - que, embora haja prestado o serviço, o defeito inexiste;



III - a culpa exclusiva da vítima.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização compreenderá ao seu valor de reposição integral.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SECÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo primeiro, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do parágrafo primeiro, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do parágrafo primeiro, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do parágrafo primeiro.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço;

IV - complementação do peso ou medida.

§ 1º - Aplica-se a este artigo, o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

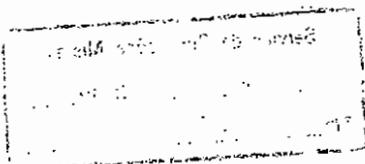
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.



Art. 21 - No fornecimento de serviço que tenha por objeto a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição adequados e novos, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime da responsabilidade, aplicando-se, no que for cabível, o art. 1.103, do Código Civil.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SECÇÃO IV

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa dias), tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Secção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

SECÇÃO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz desconsiderará a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, às sociedades que o integram.

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SECÇÃO I

DA OFERTA

Art. 29 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 30 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre



suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 31 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 32 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial. Na falta desses dados, o veículo ou mídia responderá solidariamente, no caso de haver alguma fraude ou insatisfação do consumidor.

Art. 33 - O fornecedor do produto ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

Art. 34 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e perdas e danos.

SECÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 35 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumidores, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

Art. 36 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvidas ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 37 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

SECÇÃO III

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 38 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

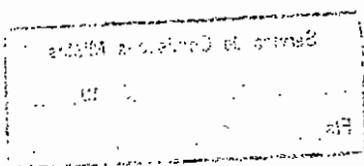
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou pelos órgãos oficiais de normatização;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 39 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipa-



mentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 40 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 41 - As infrações ao disposto nesta e na Secção anterior, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SECÇÃO IV

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ 1º - O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SECÇÃO V

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 85, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público para os fins do art. 5º, LXXII da Constituição Federal.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no Par. 2º do artigo anterior.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SECÇÃO I

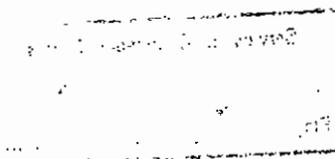
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 46 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 47 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 83 e parágrafos.

Art. 48 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.



Parágrafo Único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 49 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

§ Único. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento.

SECÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 50 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

28

XIV - infringjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 51 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

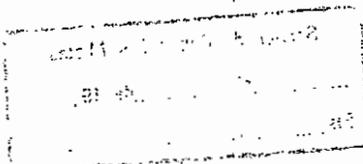
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 52 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.



Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

SECÇÃO III

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 53 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 3º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 4º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo, abstrato e preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão, cuja decisão terá caráter geral.

§ 5º - O fornecedor que pretender ou utilizar contrato de adesão enviará cópia do formulário-padrão ao Ministério Público, para os fins do parágrafo anterior, sob pena de ineficácia dos contratos que vierem a ser celebrados. A eficácia do contrato de adesão independe de aprovação prévia do formulário-padrão.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 54 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões

permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Par. 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Art. 54 - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 55 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 56 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a 300 (trêscentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 57 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.



Art. 58 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 59 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 60 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 61 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 62 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 63 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 64 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 65 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

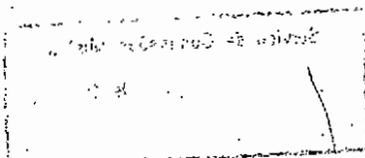
Art. 66 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.



Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Art. 68 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 69 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 70 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 72 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 73 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 74 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 75 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 76 - A pena pecuniária prevista nesta Secção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e Par. 1º, do Código Penal.

Art. 77 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 à 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 78 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 79 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 81, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 81 - Para os fins do art. 80, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 82 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 83 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

35

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	43

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 84 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 85 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 86 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º - As associações legitimadas pelo art. 81, inciso IV, quando carentes de recursos, terão direito à assistência judiciária do Estado, na forma da lei.

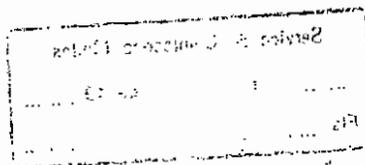
§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 87 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 88 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 89 - A multa civil imposta na sentença reverterá em benefício das associações privadas de defesa do consumidor que tiverem proposto a ação.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.



37

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES

INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, § 2º a 6º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, ficando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 94.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo único. A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

Serviço de Comissões Mistas	
Fls.	44 de 19

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, par. 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 80;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 80.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 97 a 100.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, criado pelo Decreto Nº 91.469, de 24 de julho de 1985, alterado pelo Decreto Nº 94.507, de 23 de julho de 1987, é órgão de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Art. 107 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compõe-se de conselheiros efetivos e suplentes nomeados pelo Presidente da República com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assegurada a representação de órgãos

BRASIL, 1987

41

oficiais e entidades privadas de defesa do consumidor e organismos de representação das entidades empresariais.

Art. 108 - As indicações dos representantes serão encaminhadas ao Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça.

Art. 109 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor disporá de autonomia técnica e funcional para a coordenação do Sistema, integrando, para fins administrativos e orçamentários, a estrutura do Ministério da Justiça, que lhe proporcionará os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 110 - O Presidente da República regulamentará a estrutura básica de funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor no prazo de 60 (sessenta) dias. Enquanto não for baixado o regulamento, o Conselho funcionará com a atual estrutura.

TÍTULO V

DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 111 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 112 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113 - O preâmbulo da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 114 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

Serviço de Comissões Mistas
OFN nº 105 de 19 89
Fls. 46

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 115 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 116 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 117 - Acrescente-se os seguintes Pars. 4º, 5º, e 6º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

"§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

"§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 118 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 119 - Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Art. 120 - Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Art. 121 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

Art. 122 - Dê-se a seguinte redação ao art. 19, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de de 1989, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 122 - Este Código entrará em vigor dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serviço de Comissões Mistas	
DFN	n.º 105 de 1989
Fis.	49